



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079736-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1079736-10.2024.8.26.0002
Rafael Antônio Rodrigues dos Santos
Banco Votorantim S.a.
Foro Regional de Santo Amaro/4ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidor visando à declaração de ilegalidade das cobranças de tarifas administrativas e de seguro prestamista em contrato de financiamento. Sentença de improcedência. Apelação interposta pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança das tarifas bancárias no contrato de financiamento; (ii) determinar se houve abusividade na contratação de seguros prestamista e de vida vinculados ao contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, desde que realizada no início do relacionamento contratual, conforme autorizado pela Súmula 566 do STJ e pelo Tema Repetitivo nº 620 do STJ, não tendo o autor comprovado a existência de vínculo prévio com a instituição financeira.

4. As tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato são lícitas, desde que haja comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ, o que foi devidamente demonstrado nos autos pela instituição financeira.

5. A contratação de seguros (auto, prestamista e de vida) não se revela abusiva, pois foram formalizados por meio de instrumentos apartados, com anuência expressa do consumidor, inexistindo indício de coação ou restrição à liberdade de escolha, nos moldes do Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

6. Ausente a comprovação de vício de consentimento ou prática de venda casada, não há que se falar em restituição dos valores pagos ou em declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, conforme autorizado pelo CMN e pela jurisprudência do STJ. B) As tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são lícitas, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços correspondentes. C) A contratação de seguro prestamista, auto ou de vida, por meio de instrumentos autônomos e com consentimento expresso do consumidor, não configura prática abusiva, afastando a configuração de venda casada.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 39, I; CPC, art. 1.010; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566; STJ, Tema Repetitivo nº 620 (REsp 1.251.331/RS); STJ, Tema Repetitivo nº 958 (REsp 1.578.553/SP); STJ, Tema Repetitivo nº 972 (REsp 1.639.320/SP); TJSP, ApCiv 1005045-57.2024.8.26.0541, Rel. João Battaús Neto, j. 04.04.2025.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida que apresenta cobrança abusiva de tarifas administrativas e seguro prestamista. Pleiteou pelo reconhecimento da ilegalidade das cobranças, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A sentença de fls. 216/221 julgou improcedente a demanda.

Interpôs Apelação o autor, pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes, reconhecendo a abusividade das tarifas pactuadas, condenando à restituição em dobro dos valores pagos em excesso (fls. 228/235).

Contrarrazões às fls. 239/287.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo requerido. A configuração da advocacia predatória deriva do ajuizamento em massa de ações com o uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes sem o próprio consentimento deles. Não existem elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono do autor. Ademais, a petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração com firma reconhecida (fls. 16), cópia de documento pessoal (fl. 48), além de demais documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Fica afastada, também, a preliminar de ofensa à dialeticidade. Contrariamente ao alegado em contrarrazões, a autora expôs, ainda que sucintamente, seu inconformismo diante da r. Sentença recorrida, com base tanto em fundamentos fáticos quanto jurídicos, tendo satisfatoriamente preenchido os requisitos do art. 1.010, do CPC.

Passo à análise do mérito recursal, o qual não comporta provimento.

Com relação à cobrança da tarifa de cadastro, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou os seguintes entendimentos:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da referida tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em setembro de 2023 e o requerente não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança da tarifa.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Sendo assim, para que tais tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação dos serviços prestados, ou seja, só serão válidas caso a instituição comprove documentalmente que realizou os serviços correspondentes à cada taxa.

Tendo o requerido comprovado que realizou os serviços referentes a cada tarifa (fls. 148, 151, 152, 169, 176, 179 e 194/196) e não sendo excessivos os valores cobrados, devem ser consideradas válidas suas cobranças.

Por fim, também não se observa qualquer abusividade na contratação dos seguros.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Observa-se que foram contratados os seguros auto, prestamista e de vida (fl. 51). Não há, no entanto, qualquer prova de que o requerente foi obrigado a contratar qualquer um dos referidos seguros.

Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, os seguros foram objeto de contratos autônomos e apartados com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 53/54, 57/58, 50 e 59).

Não há, assim, nenhuma prática abusiva nas contratações, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro de forma simples – Recurso das partes. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida. SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da autora. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1005045-57.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Assim, deve ser mantida a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora